

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2006

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado JHC

### I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa em acolhimento à sugestão encaminhada pelo Núcleo de Resistência Comunitária – NUGRESCON –, proposição que “Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993”.

O Projeto de Lei estabelece que os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão fazer doações de bens e recursos de informática, quando esses bens forem considerados antieconômicos, definindo-os (art. 2º).

Estabelece, também, que poderão ser beneficiários da doação os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, bem como instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, entidades da sociedade

civil sem fins lucrativos legalmente constituídas e devidamente regularizadas e organizações da sociedade civil de interesse público.

Estabelece, ademais, que a doação será precedida de publicação da relação dos bens disponíveis e de procedimento seletivo público, sujeito a ampla divulgação a cargo do órgão doador, e que a alienação se efetivará mediante termo de transferência do qual constará a indicação de transferência de carga patrimonial da unidade doadora para a entidade donatária.

Estabelece, por fim, alguns critérios de elegibilidade, bem como os requisitos a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas interessadas no recebimento da doação, os quais foram segregados por tipo de órgão e entidade passível de beneficiação.

Para justificar a proposição sugerida, o Núcleo de Resistência Comunitário consignou no documento encaminhado à Comissão de Legislação Participativa que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, inclusive as empresas e sociedades de economia mista, sendo custeados com recursos públicos, devem ter compromisso com as políticas públicas de combate ao desemprego e à exclusão social. Aponta a entidade, ainda, que a medida se faz necessária vez que muitos órgãos e entidades da Administração preferem a alienação remunerada, por meio de leilões, à doação com interesse social justificado.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em 09.07.2008, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho. O substitutivo acolhido pela CTASP alterou a proposição original nos seguintes termos:

1. indicou como âmbito de ampliação da norma os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em lugar da indicação anterior que previa as empresas e os órgãos públicos;

2. retirou a obrigatoriedade da doação para torna-la facultativa, substituindo o verbo “deverão” por “poderão”, além de condicionar a doação à observância das suas próprias disposições;

3. ampliou o universo dos bens passíveis de doação para alcançar os bens de informática que forem classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, conforme definido em regulamento, em vez da previsão anterior que alcançava somente os bens antieconômicos;

4. condicionou a doação à presença de razões de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

5. definiu os destinatários da doação, que poderá ocorrer em favor dos Estados e Municípios, Distrito Federal e suas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente instituídas e devidamente regularizadas, desde que registradas como instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

6. determinou que as intenções de doação sejam devidamente notificadas ao Órgão Central responsável pela administração dos recursos de informação e informática da Administração Pública Federal que, caso demonstre interesse, poderá definir a instituição receptora dos bens, obedecida a finalidade e o uso de interesse social, sendo que, não havendo interesse por parte do Órgão Central, o órgão ou entidade poderá proceder à doação dos bens de modo independente, ou ao seu desfazimento, conforme regulamento;

7. previu que o Órgão Central, na seleção das entidades receptoras, deverá considerar a necessidade de

recondicionamento dos bens para posterior aplicação à política de inclusão digital;

8. estabeleceu que os bens insuscetíveis de aproveitamento e os resíduos de processos de recondicionamento deverão, sempre que possível, ser objeto de descarte ambientalmente sustentável pelo órgão ou entidade proprietário, observada a legislação pertinente;

9. manteve a obrigatoriedade de ampla divulgação do processo de doação no sítio eletrônico oficial do órgão responsável pelo ato;

10. em lugar de estabelecer requisitos e condicionalidades, previu que o Órgão Central disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um relatório anual, contendo as informações sobre os processos de doação relacionados à política de inclusão digital, em especial: critérios de seleção; as instituições receptoras dos bens; as instituições doadoras e as respectivas quantidades; e quantitativo total de bens doados.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 7.076, de 2006.

Relembre-se que a proposição ora examinada se destina a disciplinar a doação de meios e recursos de tecnologia de informação pertencentes a órgãos e entidades da Administração Federal, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada. A gestão dos bens públicos é atividade administrativa típica que, como tal, é regulada por preceitos legais, competindo à União, portanto, editar normas sobre os bens dos quais é titular. Cabe apontar, doutra parte, que a proposição alcança somente os bens pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Federal, tendo sido observado o princípio federativo e a autonomia dos demais entes federais. Sendo titular dos bens que a Constituição lhe reservou, a União deve zelar por sua guarda, conservação e correta utilização, deles podendo dispor nos termos em que a lei estabelecer. Quanto à competência legislativa cabe consignar, também, que ela é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consagrou o federalismo como a forma do Estado Brasileiro, repartindo competências em três níveis distintos, para a União, os Estados e o Distrito Federal e para os Municípios. Ademais, a Constituição concebeu a nossa Federação a partir de pressupostos cooperativos, com a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios compartilharem com a União competências diversas, denominadas comuns, no que concerne à guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservação do patrimônio público, prestação de serviços de saúde e assistência social, promoção do acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, defesa do meio-ambiente, fomento à produção, combate às desigualdades sociais, dentre outros (art. 23, *caput*). Daí a previsão constitucional de que a Lei estabelecerá os termos desta cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único).

Para além da relação entre os entes federados, a Constituição estabeleceu outras possibilidades de cooperação, como aquela prevista no art. 219-A, que compõe o capítulo concernente à Ciência, Tecnologia e Inovação. Referido dispositivo prevê que “A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei”. Novamente, a Constituição Federal ressalta a importância da cooperação, não somente entre os entes federados, mas, também, entre estes e entidades privadas.

Pois bem. A matéria veiculada na proposição possui natureza tipicamente cooperativa, em ordem a possibilitar que os bens que não sejam utilizados pelos órgãos e entidades da União, segundo a política de gestão, conservação e descarte adotada, possam servir para outros entes federados ou mesmo para entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse coletivo e social. Assim, a proposição encontra sustentação nos dispositivos constitucionais que preconizam a cooperação como traço característico do nosso federalismo e da relação dos entes federados com as entidades sem finalidade lucrativa.

No plano da juridicidade, a proposição é coerente e compatível com normas do nosso ordenamento, especialmente com a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e dá outras providências”. Conquanto autorize a doação, o projeto de lei contém a ressalva de que a medida somente poderá alcançar os bens considerados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, desde que presentes razões de interesse social e após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação. Destarte, quanto à juridicidade, também não há objeção que se possa opor à proposição examinada.

Não obstante tanto, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, não respeitou todas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O art. 1º, que deve indicar com precisão o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, faz menção somente a empresas e órgãos públicos, ao passo que no art. 2º são mencionados todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista. O art. 2º foi erroneamente desdobrado em § 1º, quando, na verdade, deve ser indicado como parágrafo único. Conquanto a medida prevista

na proposição seja a doação, o art. 4º se refere a cessão, que é um instituto diverso daquele regulado. Há erros ortográficos no art. 7º, incisos I, “c”, II, “f”, III, “f” e IV, “e”. Ademais, a proposição estabelece diversos requisitos e condicionalidades, inclusive de ordem documental, que devem ser tratados com o necessário detalhamento nos editais para a efetivação da alienação e não na norma disciplinadora da doação que, sendo lei, deve se orientar pelos princípios da generalidade e abstração.

Essas impropriedades de natureza técnica foram devidamente corrigidas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo texto, mantendo o objetivo e o sentido da proposição original, promoveu as necessárias correções de ordem redacional e de técnica legislativa.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.076, de 2006, que, no entanto, padece de vícios de técnica legislativa e redação, nos termos acima apontados;

II - constitucionalidade e juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por fim, deixamos de apresentar emenda de redação ou mesmo proposição substitutiva, vez que o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público corrige todos os vícios oportunamente apontados neste parecer.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JHC  
Relator